PARECER CFO Nº 004/2022

Proc.: 000310/2022

Assunto: Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2020.

Gestor: Francisco de Assis Carvalho Cerqueira

1. RELATÓRIO

A comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José, legalmente instituída nos termos do art. 43 do Regimento interno dessa Casa de leis e no uso de suas atribuições contidas no art. 48, II combinado com art. 189, § 1º do Regimento *in verbis*, apresenta Parecer, aqui instruído às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira.

> Art. 48. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro especialmente sobre:
> [...]
> II - a **prestação de contas** do Prefeito e da Mesa da Câmara;
> [...]
>
> Art. 189. Recebidos os Processos do Tribunal de contas, a Mesa, independente de leitura em Plenário, fará distribuir cópias do Parecer e acórdãos do Processo a todos os vereadores, enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.
>
> (*Grifo nosso*)

O processo foi enviado a esta Comissão por meio do Ofício 067/2022/GP, com recebimento em 16/09/2022, designando-se para relator o vereador-presidente Dr. Daniel, nos termos do art. 46, § 1º do Regimento interno.

Quanto ao prazo para emissão de parecer sobre as Contas municipais, prescreve o Regimento Interno com redação dada pela Resolução 001/2021, que a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após análise, emitirá Parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição das Contas em apreço, nos termos da Constituição Federal.

No âmbito do TCE/PI, as referidas Contas de Governo foram analisadas e julgadas nos autos do processo TC/017059/2020, sendo que por ocasião do Parecer Prévio 90/2022-SSC, decidiu a Segunda Câmara, de forma **unanime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às contas de governo do Município de São José do Divino, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira.

Instado a se manifestar, por meio do ofício 066/2022 de 16/09/2022, o prefeito Assis Carvalho, protocolou defesa que foi encaminhada a esta Comissão, por meio do ofício 069/2022 de 07 de outubro.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Fundamentação

Estabelece a Constituição de 88, como competência do Poder Legislativo a fiscalização do Município, por meio de controle externo e auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme segue:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> § 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ora tal competência é decorrente da representatividade que assiste o exercício do cargo de vereador, como bem clarifica a Lei Orgânica municipal em seu art. 33, VII, como competência privativa da Câmara Municipal, "**tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento**".

O regime jurídico das Contas em julgamento, diz respeito às Contas de Governo. Tais Contas, tem características bem específicas às quais em apertada síntese pontuamos:

> a) São contas globais que "demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64".
>
> (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, D.J. 16/09/02).
>
> b) são também chamadas de contas de resultados porque nelas apresentados os resultados relativos à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde.

O julgamento feito pelo Poder Legislativo às Contas de Governo é **de natureza política**, sendo a Casa Legislativa o **juiz natural para julgar as contas de governo, tendo total autonomia para emitir juízo de valor**. Na lição do conselheiro do TCE-MA, José de Ribamar Caldas Furtado:

> Cuida-se de julgamento **eminentemente político** feito pelos representantes do povo, mediante o auxílio da Instituição de Contas, que em nada prejudica o julgamento técnico das contas, prestadas ou tomadas, dos administradores (ordenadores de despesa), previsto no artigo 71, II, da Lei Maior. Cumpre esclarecer que é a Casa Legislativa o **juiz natural** para julgar as contas de governo, devendo atuar com total autonomia, emitindo juízo de valor, mas não se descuidando das normas de procedimento (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, motivação das decisões, etc.), nem podendo incidir em manifesta ilegalidade, sob pena de nulidade a ser imposta pelo controle do Judiciário. Nessa hipótese, cabe ao Poder Legislativo repetir o processo. Aqui a **legalidade cede espaço para a legitimidade**.
> Carlos Ayres Britto observa que "os julgamentos legislativos se dão por um critério subjetivo de conveniência e oportunidade, critério esse que é forma discricionária de avaliar fatos e pessoas"
>
> J. R. Caldas Furtado, com destaque para o texto *Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão*, publicado na *Revista do TCU*, n. 109, pp. 61-89. **(Grifos nosso)**.

Nas Contas de Governo, o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas tem caráter orientativo, **auxiliando**, portanto, os vereadores no tocante ao julgamento de sua responsabilidade. Tal Parecer de natureza opinativa, **deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 dos membros da Câmara**, na forma definida na CF/88 (art. 31, § 2º) c/c art. 33, VII, 'a' da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Dos apontamentos do processo do Tribunal de Contas

Conforme alhures apontado, no bojo do Parecer Prévio 90/2022-SSC do TCE/PI, decidiu a Segunda Câmara, de forma **unanime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às contas de governo do Município de São José do Divino, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira, sendo:

IMPROPRIEDADE APURADA: Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89.

INFORMAÇÕES REPORTADAS:

a) Distorção Idade/Série: constatou-se que o município, no exercício de 2020, apresentou o percentual nos anos iniciais de 3,2% e, nos anos finais, de 18,6%, demonstrando a necessidade de uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (pç. 15, fl. 32, item 6.1);

b) Avaliação do Portal da Transparência: O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 75,29%, enquadrando-se na faixa de resultado ELEVADO (pç. 15, fl. 33, item 6.2).

Aponte-se ainda, que em decisão proferida na sessão ordinária 020/2022 da segunda Câmara, com fundamento no voto do Relator e consonante ao parecer do Ministério Público de Contas, **recomendou-se ao Prefeito**, Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira:

> a) **priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação**, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas;
>
> b) **proceder à constante atualização do Portal Institucional de Transparência** Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais;
>
> c) **publicar todos os Decretos Municipais no Diário Oficial dos Municípios, no prazo máximo de 10 dias** a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.
>
> GRIFO NOSSO

2.3 Da defesa do Executivo

Em defesa protocolada na Câmara em 06 de outubro (protocolo 000339/2022), o prefeito municipal Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira, por intermédio do advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB-PI 11881), manifestou-se, conforme excertos, em síntese transcritos, quanto ao exercício financeiro de 2020, apresentando considerações, a quesitos apontados pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 15).

> 1. O Município de São José do Divino - PI **buscou atender todas as exigências dos órgãos de controle, em especial do TCE/PI**, destacando que **não houve qualquer ato ou omissão passível de ensejar reprovação de contas ou até mesmo aplicação de multas**.
>
> 2. O Município **cumpriu todos os prazos legais previstos**:
> a) quanto aos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO, LOA);
> b) ingresso das prestações de Contas mensais.
>
> 3. **Quanto à previsão de receita e fixação de despesas, o Município atendeu, dentre outros, aos princípios da unidade e universalidade orçamentárias**;
>
> 4. **A abertura de créditos adicionais no ano de 2020, na ordem de 34%,** respeitaram o limite previsto na LOA 2020;

5. **Quanto aos Decretos publicados fora do prazo de 10 dias, previsto na Constituição do Estado do Piauí** - Ressaltamos que a falha questionada neste item se refere, tão somente, ao cumprimento do aspecto formal da norma. Todavia, conquanto ao seu aspecto material a prática do ato administrativo não sofreu impacto negativo para a análise da execução orçamentária do exercício;

6. Receita Tributária e COSIP - A **Gestão do Prefeito Assis Carvalho no ano de 2020 teve um crescimento significativo na Arrecadação Tributária e COSIP**, o que nos faz discordar da DFAM, pois em relação a Gestão do Ex-Prefeito Antonio Nonato não se demonstra qualquer insuficiência de arrecadação e sim uma disparada;

7. Despesa com manutenção do Ensino - o Município cumpriu o mandamento constitucional elencado no Art. 212 da Constituição Federai e **Aplicou 29,85% com Despesas e Ações Típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, sendo que o percentual mínimo de Aplicação exigido é de 25% da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais-RIT;

8. Indicadores e limites do FUNDEB - o Município dispunha do montante de R$ 4.152.741,63 (quatro milhões cento e cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), para aplicação no FUNDEB no exercício de 2020, e foram utilizados na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica pelo Município, R$ 4.127.357,87 (quatro milhões cento e vinte e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), ou seja, R$ 25.383,76 (vinte e cinto mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), inferior ao valor da receita, o que corresponde a 0,61% (zero vírgula sessenta e um porcento) de recursos disponíveis do FUNDEB. Verifica-se, portanto, que **o Município cumpriu o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007**, haja vista que, de acordo com o seu § 2°, até 5% (cinco por cento) dos recursos podem ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

9. Gastos com profissionais do Magistério - o Município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R$ 3.044.691,90, representando 73,32% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, **cumprindo** o estabelecido no Art. 60, § 5° do ADCT e no Art. 22°, da Lei Federal no 11.494/07;

Tabela 21 - Aplicação do % com Magistério:

(A) Recursos FUNDEB	(B) Gastos com Magistério	% (B/A)
4.152.741,63	3.044.691,90	73,32

Fonte: Sistema TCE/Sagres Contábil – Anexo 08 – Demonstrativo MDE 6º Bimestre. Fega 07

Tabela 22 - Comportamento do limite dos gastos com profissional do magistério nos últimos 3 exercícios:

Exercícios	2018	2019	2020
Mínimo 60% do FUNDEB na Remuneração de Profissionais do Magistério	72,84	72,54	73,32

Fonte: Processos TC/ 014354/2018, TC/022267/2019 e TC/017059/2020

10. Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde - O Município **cumpriu** o disposto no Art. 198, combinado com Art. 77 III ADCT da Constituição Federal, sendo devido a

Aplicação em Saúde de no Mínimo 15,00% da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais-RIT, mas o Gestor, responsável com aplicação em Saúde no Município de São José do Divino-PI, aplicou o percentual de 16,73% no ano de 2020, **bem acima do limite mínimo exigido**;

11. Despesa de pessoal do Executivo - A Gestão Municipal **cumpriu** com a aplicação de 44,58% dos Recursos da Receita Corrente Liquida do Município com os Gastos de Pessoal, dando cumprimento ao limite legal normatizado pelo Art. 20, III, b, da LC 101/2000-LRF;

12. Repasse para a Câmara - O Prefeito municipal **cumpriu** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% a ser repassado ao Legislativo, não ferindo, consequentemente, o disposto no § 2°, I, do mesmo artigo;

13. Resultado orçamentário - Pelo confronto do total de receita realizada de R$ 18.882.476,26 com as despesas empenhadas de R$ 18.036.120,23, apura-se um **superávit** orçamentário de R$ 846.356,03, o qual representa 1,05% da Receita Arrecadada do Município;

14. Equilíbrio financeiro - É possível verificar o **equilíbrio financeiro** a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF - anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar. **Esse resultado indica que para cada R$ 1,00 de RP inscritos há R$ 11,67 de disponibilidade financeira para pagamento**.

15. Cumprimento de metas fiscais - A Administração **cumpriu** a meta de resultado primário e a meta de resultado nominal;

16. Balanço orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais - O Município **atendeu** o padrão exigido no MCASP, edição 8°;

17. O Município **atendeu** o Limite de endividamento (QLE) e contratação de operações de créditos;

18. O Município **cumpriu** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/1988;

Descrição	Valor/R$
1. Previsão de Operações de Créditos na LOA	10.000,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.887.741,08
3. Resultado (1-2)	(1.877.741,08)
Situação	Cumprido

Fonte: Balanço Orçamentário e Anexo 09 do RREO.

19. Distorção idade/série - O próprio relatório da DFAM **demonstra uma evolução na melhoria dos índices entre os anos de 2018 e 2020, o que já demonstra que a Administração** vem adotando políticas públicas voltadas à educação de forma a melhorar a qualidade do ensino público municipal;

20. Avaliação do portal da transparência - O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE no 01/2019. A P.M. de São José do Divino-PI obteve a **nota 75,29% enquadrando-se na faixa de resultado ELEVADO** a DFAM atestou em seu relatório n° 200/2020.

2.4 Conclusão

Do exposto e, considerando:

a) a natureza política, própria do julgamento de Contas municipais pelo Legislativo;
b) a responsabilidade do Gestor, no atendimento: aos instrumentos de planejamento governamental; ao ingresso da prestação de contas municipal; à execução orçamentária, financeira e fiscal; aos gastos previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal;
c) os argumentos da defesa, justificando os pontos controversos apontados pela DFAM;
d) os bons resultados alcançados pela administração no ano de 2020, corroborados pelo entendimento do relator do processo, do Ministério Público de Contas e da segunda Câmara do TCE/PI, que de forma unanime, manifestaram-se pela aprovação com ressalvas das Contas.

VOTA essa relatoria pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira.

Daniel de Sousa Lima
Relator / CFO

3. VOTO DA COMISSÃO

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José do Divino, em reunião ocorrida no Plenário Prefeito Chico Sampaio no dia 14 de outubro de 2022, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por unanimidade o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço. Registrando em cumprimento as determinações do art. 48, II c/c art. 189, § 1° do Regimento Interno, **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do prefeito, Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 14 de outubro de 2022.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Pelas conclusões do relator

Sebastião José de Sena Machado
Membro

Erivaldo Machado de Cerqueira
Membro

Relator

Daniel de Sousa Lima
Presidente/relator